



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010259-78.2024.5.03.0107

Relator: PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES

**Tramitação Preferencial**  
- Assédio Moral ou Sexual

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 05/11/2024

**Valor da causa:** R\$ 141.496,74

#### Partes:

**RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: IZAIAS DA SILVA  
OLIVEIRA FILHO ADVOGADO: CAIO MARCIO BORJA  
FILIZZOLA ADVOGADO: ALEXANDRE NAVARRO BORJA  
NETO ADVOGADO: HERMAN GONCALO CAMPOMIZZI  
**RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: DANILLO EMMANUEL  
CORREA CAMPOS **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO:  
DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS **RECORRIDO:** -----  
-- ADVOGADO: IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA ADVOGADO:  
ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: HERMAN  
GONCALO CAMPOMIZZI  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO



**PROCESSO nº 0010259-78.2024.5.03.0107 (ROT-ED)**

**EMBARGANTE:** -----

**EMBARGADO: -----****RELATOR: PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES****VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração opostos.

**MÉRITO****1. Rescisão Indireta - Dano Moral**

A reclamante afirma que, conforme a prova dos autos, ela sofreu atos de assédio em seu local de trabalho, exacerbando seu transtorno ansioso-depressivo e tornando insustentável o retorno ao trabalho, motivo pelo qual pleiteou a rescisão indireta do contrato, não se tratando de escolha da trabalhadora. Alega que a decisão embargada viola o disposto no art. 483, "c" e "e", da CLT. Requer seja reconhecida a rescisão indireta do vínculo. Assevera, por outro lado, que a decisão embargada *"não indicou os motivos pelos quais o valor de R\$ 50.000,00 poderia afetar a situação econômica da reclamada já que o valor arbitrado não gera qualquer impacto econômico significativo à Recorrida e não cumpre o papel pedagógico de estimular a perpetuação de condutas abusivas"*. Prossegue, afirmando que o montante arbitrado *"é irrisório diante do faturamento astronômico da Recorrida"*.

Ao exame.

ID. fde1e5f - Pág. 1

Analizando-se o acórdão embargado, verifica-se a inexistência de

qualquer vício passível de ser sanado por meio de embargos de declaração, que se limitam às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material no julgado (artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT).

As questões referentes à rescisão indireta do contrato e indenização por danos morais foram objeto de exame pela Turma, como se verifica:

*"Doença Ocupacional - Estabilidade - Danos Morais*

*Conforme a inicial, a reclamante, portadora de TDAH, sofreu assédio por parte de suas colegas de trabalho, sendo chamada de 'lerda' e 'gospel', além de dizerem que 'fazia de sonsa para sobreviver'. Sustentou a reclamante que as críticas dificultaram seu trabalho, ficando cada vez mais sobre carregada, com crises de ansiedade, fazendo com que, eventualmente, começasse a faltar ao serviço, tendo em seguida procurado um psiquiatra. Requeru o pagamento de indenização por danos morais. Argumentou, ademais, que foi afastada pelo INSS, porém em seguida seu benefício não mais foi renovado, ficando sem o auxílio e sem salário. Pleiteou os 'salários devidos', a partir de 07/02/2023, além da rescisão indireta do contrato de trabalho.*

*Em defesa (f. 112), a reclamada negou, em suma, a existência do alegado assédio, bem como de doença ocupacional, e afirmou que a autora demonstrou 'animus demissionário', requerendo a declaração do pedido de demissão.*

*O d. Juízo de origem reconheceu ter havido assédio, bem assim a existência da doença ocupacional, determinando, ainda, a rescisão indireta do contrato.*

*A reclamada afirma que somente tomou conhecimento das 'brincadeiras' narradas pela autora após ser citada nesta ação, conforme prova dos autos, tratando-se de 'dano moral horizontal', não indenizável. Aduz que a obreira participava das brincadeiras, sendo amiga das demais trabalhadoras participantes. Caso mantida a condenação, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais. Alega, ainda, que a conclusão do perito está baseada em declarações unilaterais da reclamante, não podendo prevalecer. Argumenta que a reclamante possui transtorno psiquiátrico desde 2012, conforme documentos juntados, tratando-se de doença preexistente, fato corroborado pelo afastamento concedido pelo INSS, na modalidade de auxílio-doença comum.*

*Por sua vez, a reclamante requer a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.*

*Ao exame.*

*Inicialmente, foi realizada perícia para apuração das condições de saúde da autora, tendo o perito ----- informado o seguinte:*

*(...)*

*Embora as partes tenham impugnado o laudo, o perito confirmou sua conclusão (f. 636).*

*No que tange à existência de bullying no local de trabalho, em que pese o inconformismo da ré, tal fato ressai cristalino dos autos. A testemunha*

-----, ouvida a convite da ré, confirmou que colegas de trabalho realizaram um concurso interno, em que a autora recebeu o troféu de 'lerdeza'. Há prova documental quanto ao tema (f. 16), cuja validade foi confirmada pela testemunha -----. Lado outro, não convence o depoimento da referida depoente quando afirma que 'a autora se intitulou de lerda para ganhar a premiação' (depoimento gravado). Ao contrário, observa-se do depoimento pessoal da autora que ela inicialmente aceitou a 'brincadeira' e, depois de um tempo, sentiu-se constrangida, porém, não soube se expressar quanto ao tema para as suas colegas, 'porque tinha medo de depois não poder contar com a ajuda delas no trabalho'.

Tal situação, a princípio, não poderia ensejar a responsabilização da empresa, pois, reitere-se, a própria trabalhadora admitiu que aceitou, ao menos em um primeiro momento, a brincadeira, e que tal fato ocorria apenas entre algumas atendentes. Porém, também se extrai dos autos que a premiação de 'lerdeza' fez com que a reclamante se sentisse mal, passando por crises de ansiedade e necessitando se afastar do trabalho. Ademais, como bem esclarecido pelo perito, mesmo após os afastamentos, em que evidenciada a ocorrência de bullying, com ciência da empresa, a reclamada não tomou qualquer providência, valendo reiterar os termos da perícia:

*'Relatórios médicos e registros de consultas psiquiátricas indicam que ela sofria bullying, o que aumentava seu receio de retornar ao trabalho e agravava seus sintomas de ansiedade e depressão.'*

*A reclamada, ciente do quadro, registrou, no prontuário, que adotaria providência. Todavia, não se comprovou a adoção de nenhuma medida para apoiar a reclamante.'* (grifei)

Portanto, assim como o d. Juízo de origem, tenho por comprovada a doença ocupacional, com culpa da empresa pelo dano sofrido à trabalhadora, o que gera o dever de indenizar.

Consequência lógica é o reconhecimento da estabilidade acidentária, definida no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, consistente na garantia da manutenção do contrato de trabalho do empregado que sofreu acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, segundo a dicção da lei. No caso, constatado por meio de perícia médica que a doença que acometeu a reclamante tem origem laborativa, ela é detentora da estabilidade provisória buscada.

No que tange ao período de estabilidade, embora a autora tenha pleiteado, de forma inespecífica, o pagamento de uma 'indenização substitutiva', entendo que a solução dada ao caso pela MM. Juíza sentenciante encontra-se acertada - exceto quanto ao término do vínculo, como se verá a seguir -, pelo que peço vênia para manter seus fundamentos como razões de decidir:

(...)

Reitero, assim como já examinado em tópico preliminar, que a reclamada inovou em seu apelo ao sustentar a existência de pedido genérico relativo ao período estabilitário, e que, de todo modo, não houve prejuízo à defesa, sendo certo que a sentença se limitou a apreciar o pedido com base na legislação aplicável.

ID. fde1e5f - Pág. 3

base na legislação aplicável.

Em relação ao término do vínculo entre as partes, inicialmente, verifico que é inovadora a tese da ré de abandono de emprego e consequente reconhecimento de dispensa por justa causa, já que nada consta neste sentido na defesa (f. 112), o que impede seu exame.

Lado outro, data venia ao que restou decidido na sentença, entendo que não há que se falar em rescisão indireta do contrato. Observo que, após a alta previdenciária, em 03/05/2023, a reclamante apresentou recurso perante o INSS, em 16/05/2023 (f. 43), não havendo, salvo melhor juízo, notícia nos autos do seu resultado. Diante do silêncio da autora e, principalmente, do resultado da perícia, conluso que a autora estava apta para retornar ao trabalho, porém, assim não o fez, por escolha própria, devendo ser declarado o seu pedido de demissão, em 03/05/2024.

Consequentemente, em relação à indenização substitutiva ao período de estabilidade e verbas rescisórias, é devido o seguinte: salários integrais do período até 3 de maio de 2024; 9/12 de 13º salário de 2023, 4/12 de 13º salário de 2024; férias integrais em dobro do período aquisitivo 2021/2022, férias integrais simples do período aquisitivo 2022/2023 e 5/12 de férias do período aquisitivo 2023/2024, todas acrescidas de um terço; FGTS do período estabilitário reconhecido; FGTS sobre as verbas rescisórias deferidas, assegurada a integralidade dos depósitos. A reclamada deverá retificar a CTPS da autora, para constar como data de saída o dia 03/04/2024, mantidas as cominações já determinadas na sentença. Fica excluída da condenação a determinação de entrega de guias TRCT, sob o código SJ02, e CD/SD.

Finalmente, no que tange ao valor da indenização por danos morais, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação e não de reposição valorativa de uma perda. Deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e o princípio da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo.

Na hipótese dos autos, entendo que o valor arbitrado na sentença, de R\$50.000,00, deve ser reduzido para R\$20.000,00, montante consentâneo com a extensão do dano, com a situação econômica das partes, com a natureza pedagógica da reparação e com os valores estipulados em outras demandas similares.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da reclamante, e dou provimento parcial ao apelo da reclamada, para: determinar que o término do contrato ocorreu por pedido de demissão da reclamante, sendo devidas, assim, as seguintes verbas relativas à indenização substitutiva do período de estabilidade e verbas rescisórias: salários integrais do período até 3 de maio de 2024; 9/12 de 13º salário de 2023, 4/12 de 13º salário de 2024;

*férias integrais em dobro do período aquisitivo 2021/2022, férias integrais simples do período aquisitivo 2022 /2023 e 5/12 de férias do período aquisitivo 2023/2024, todas acrescidas de um terço; FGTS do período estabilitário reconhecido; FGTS sobre as verbas rescisórias deferidas, assegurada a integralidade dos depósitos; a reclamada deverá retificar a CTPS da autora, para constar como data de saída o dia 03/04/2024, mantidas as cominações já determinadas na sentença, ficando excluída da condenação, ainda, a determinação de entrega de guias TRCT, sob o código SJ02, e CD/SD; e reduzir para R\$20.000,00 o valor da indenização por danos morais." (grifei; f. 762)*

Verifica-se, assim, o mero inconformismo da embargante com a decisão que lhe foi desfavorável. Os termos da decisão embargada são coerentes entre si e com a conclusão adotada, sendo certo que, se a embargante entende que houve erro na apreciação das questões discutidas,

ID. fde1e5f - Pág. 4

inclusive quanto à legislação aplicável, apenas através de recurso próprio poderá resolver seu inconformismo, já que embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Esgotada, portanto, a prestação jurisdicional por parte deste Colegiado, sendo vedado em grau de embargos de declaração o revolvimento de fatos e provas já expressamente analisados, e inexistindo vícios a serem sanados, na forma dos citados artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, e tampouco violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CR/88, nego provimento.

## 2. Insalubridade

A autora alega, também, que a caracterização da insalubridade não está condicionada "à administração de medicamentos, mas sim à existência de contato permanente e habitual com agentes nocivos à saúde". Sustenta que a reclamada foi "um laboratório referência na realização de exames para COVID-19 no auge da pandemia, recebia diariamente milhares de pacientes contaminados, configurando, assim, ambiente de risco contínuo e equiparado a ambientes hospitalares". Requer esclarecimentos.

Pois bem.

Assim como examinado no tópico anterior, a autora demonstra apenas seu inconformismo com o julgado, não apresentando qualquer omissão, contradição ou obscuridade. A questão relativa à insalubridade foi devidamente examinada, como se confirma:

*"1. Insalubridade*

*A reclamada afirma que a autora laborava como atendente/recepção, em guichê com proteção de acrílico, não tendo contato com pacientes. Sustenta que as atividades da reclamante não envolveram manuseio de doentes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento. Alega que a autora não atuou na linha de frente do combate ao Covid, tampouco atuou nos cuidados da saúde de pacientes infectados, e, por outro lado, recebeu os EPIs para o cargo. Assevera, ainda, que já forneceu PPP à autora, no qual consta a exposição da trabalhadora a microorganismos patogênicos, não havendo que se falar no fornecimento de novo documento.*

*Ao exame.*

*O perito Mário Lúcio de Sales Brito informou o seguinte acerca das condições de trabalho da autora:*

*(...)*

*A conclusão pericial foi integralmente acatada pelo d. Juízo de origem.*

*Não obstante, data venia, ouso discordar.*

ID. fde1e5f - Pág. 5

*Como se sabe, o Julgador detém ampla liberdade na apreciação da prova pericial, devendo indicar no decisum 'os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito' (artigos 371 e 479 do CPC).*

*No caso dos autos, a autora laborou exclusivamente no atendimento inicial de clientes da reclamada, ora nos totens de autoatendimento, ora nos guichês, realizando as seguintes funções, conforme laudo pericial:*

- '- coletar dados de clientes no Drive Thru tais como dados pessoais, convênio ou particular para realização do teste de COVID-19;*
- recepcionar clientes na recepção no totens de autoatendimento;*
- auxiliar o cliente retirando senha de atendimento;*
- coletar e fornecer informações gerais para o cliente, conduzindo atriagem e outros encaminhamento;*
- recepcionar clientes no guichê verificando documentos pessoais, convênio e pedido médico;*
- verificar autorizações de atendimento e requisições medicas privadas;*
- realizar inclusão de exames no sistema da reclamada;*
- fornecer informações, instruções para os clientes;*
- protocolar as autorizações de exames e encaminhá-las ao setor defaturamento.' (f. 522)*

Ora.

O Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE preconiza que a insalubridade de grau médio é caracterizada por:

'Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados) (...) (grifei).

A mesma norma preconiza, ainda, que a insalubridade de grau máximo é caracterizada por:

'(...) Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; (...) (grifei).

Sem dúvida, para os efeitos dessa norma, a palavra 'contato' serve para designar a aproximação necessária para ministrar cuidados aos

ID. fde1e5f - Pág. 6

designar a aproximação necessária para ministrar cuidados aos pacientes, estender-lhes tratamentos, manusear objetos de seu uso no decorrer do tratamento, de modo que o trabalhador fique exposto à ação dos agentes insalubres.

Contudo, nas funções exercidas pela obreira, não se constata a ocorrência do 'contato permanente' com pacientes ou com os respectivos 'objetos de uso (...) não previamente esterilizados' de forma a caracterizar a insalubridade em grau médio ou máximo.

Ainda que se admita a presença de portadores de moléstias infectocontagiosas no local de trabalho da autora, a função em questão não ensejava contato permanente com tais pacientes ou materiais infectados, o que ocorre, ao revés, com médicos e enfermeiros, únicos capacitados para administrar remédios e realizar procedimentos.

Dessa forma, se tal contato em algum momento existiu, deu-se de maneira meramente eventual, o que não enseja o pagamento do adicional em questão.

Logo, dou provimento ao recurso interposto, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Dante da sucumbência da autora, beneficiária da justiça gratuita, no objeto da perícia de insalubridade, caberá à União arcar com os respectivos honorários periciais, ora fixados em R\$1.000,00." (f. 766)

Assinado eletronicamente por: PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES - 19/03/2025 13:34:07 - fde1e5f  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2503171323409090000125392354>  
 Número do processo: 0010259-78.2024.5.03.0107  
 Número do documento: 2503171323409090000125392354

Reitere-se que há fundamentação expressa no sentido de não se reconhecer o direito da autora ao adicional de insalubridade, não padecendo o acórdão embargado de qualquer vício sanável por meio de embargos de declaração. Registro, por fim, que os fundamentos adotados são exaurientes quanto ao tema, nada mais havendo a ser esclarecido.

Nego provimento.

## Conclusão

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5<sup>a</sup> Turma, em **Sessão Ordinária**, realizada em **18 de março de 2025**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Paulo Maurício Ribeiro Pires (Relator), Jaqueline Monteiro de Lima (Presidente e 2<sup>a</sup> votante) e Marcos Penido de Oliveira (3<sup>º</sup> votante).

ID. fde1e5f - Pág. 7

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Mônica Starling Jorge Vieira de Mello, em exercício.

**PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES**  
**Desembargador Relator**

pmrp/1

## VOTOS

Assinado eletronicamente por: PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES - 19/03/2025 13:34:07 - fde1e5f  
[https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031713234090900000125392354](https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2503171323409090000125392354)  
Número do processo: 0010259-78.2024.5.03.0107  
Número do documento: 25031713234090900000125392354